



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.874 - CE
(2009/0130630-1)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : ANA AMÉLIA DE MELO ESMERALDO ROLIM
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PERCEPÇÃO DURANTE A INATIVIDADE NOS MESMO VALORES DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O rito do Mandado de Segurança demanda a comprovação *initio litis* dos fatos em que se funda o direito líquido e certo invocado pelo impetrante.

2. "*O direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança . 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, págs. 36/37).

3. As verbas de natureza *propter laborem* são devidas apenas quando o servidor se encontrar no efetivo desempenho das funções que as originam, o que não ocorre durante a inatividade.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.874 - CE
(2009/0130630-1)**

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : ANA AMÉLIA DE MELO ESMERALDO ROLIM
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por ANA AMÉLIA DE MELO ESMERALDO ROLIM, em face de decisão singular, proferida pelo então Ministro Relator Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), assim ementada:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PERCEPÇÃO DURANTE A INATIVIDADE NOS MESMO VALORES DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O rito do Mandado de Segurança demanda a comprovação **initio litis** dos fatos em que se funda o direito líquido e certo invocado pelo impetrante.*
- 2. As verbas de natureza **propter laborem** são devidas apenas quando o servidor se encontrar no efetivo desempenho das funções que as originam, o que não ocorre durante a inatividade.*
- 3. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento. (fl. 166/STJ)*

A agravante alega que merece integral reforma a decisão agravada por ter sido demonstrada a imperiosa necessidade de concessão da ordem.

Esclarece que "na condição de servidora pública do Estado do Ceará, ocupante do cargo de Auditora Fiscal da Receita Estadual no âmbito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Grupo Ocupacional TAF, impetrou mandado de segurança contra ato abusivo e ilegal praticado pelo Secretário da Fazenda do Ceará que, a partir de janeiro de 2007, reduziu os valores que vinham sendo pagos a impetrante a título de Prêmio por Desempenho Fiscal - PDF, fazendo-o no mesmo patamar deferido aos aposentados e pensionistas."

Por fim, sustenta que no momento do ajuizamento do writ estava apenas afastada do serviço público e que o ato que aconteceu a aposentadoria por invalidez à impetrante somente foi publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará em 26 de junho de 2007, portanto, dois meses após a impetração do mandado de segurança, e que o simples ato determinando o afastamento do servidor não se revela suficiente para constituir o agente público na condição de aposentado, pois tal fato, de acordo com a legislação pertinente, não é capaz de gerar qualquer efeito jurídico, o que demonstra que a impetrante ostentava inegavelmente, na data do ajuizamento do mandamus, o status de servidora ativa.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.874 - CE
(2009/0130630-1)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : ANA AMÉLIA DE MELO ESMERALDO ROLIM
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PERCEPÇÃO DURANTE A INATIVIDADE NOS MESMO VALORES DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O rito do Mandado de Segurança demanda a comprovação *initio litis* dos fatos em que se funda o direito líquido e certo invocado pelo impetrante.

2. "O direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança . 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, págs. 36/37).

3. As verbas de natureza *propter laborem* são devidas apenas quando o servidor se encontrar no efetivo desempenho das funções que as originam, o que não ocorre durante a inatividade.

4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.874 - CE
(2009/0130630-1)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : ANA AMÉLIA DE MELO ESMERALDO ROLIM
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):**

Os elementos dos autos dão conta de que ANA AMÉLIA DE MELO ESMERALDO ROLIM impetrou mandado de segurança, visando o restabelecimento do valor outrora pago a mesma, a título de Prêmio de Desempenho Fiscal - PDF, porque, a partir de janeiro de 2007 passou a percebê-lo em quantia inferior a que teria direito.

Colacionou, para tanto, contracheque de outro servidor, detentor do mesmo cargo, demonstrando o desnível que ela entende existente.

A autoridade impetrada prestou informações argumentando que a redução dos valores da referida gratificação deu-se em face da aplicação da própria Lei nº 13.439/2004, instituidora do benefício, e que, ao contrário do que foi aduzido, a impetrante aposentou-se desde a data de 19/06/2006, conforme publicado no Diário Oficial do Estado na data de 26/06/2007.

O Tribunal local denegou a ordem, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça do Estado do Ceará, revogando a medida liminar outrora concedida.

Em decisão singular, o então Ministro-Relator negou provimento ao recurso ordinário, consignando que as verbas de natureza *propter laborem* são devidas apenas quando o servidor se encontrar no efetivo desempenho das funções que as originam, o que não ocorre durante a inatividade.

Com efeito, tal decisão não merece reparo, agora, em sede de agravo regimental.

Conforme dito na decisão recorrida, não houve a comprovação do direito líquido e certo do autor, visto que o ato que publicou a aposentadoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da autora foi claro ao afirmar que a data da aposentadoria tem como termo inicial 19/06/2006, daí o percebimento a menor da gratificação.

Dessarte, "*o direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança . 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, págs. 36/37).

Nesse sentido, também a nossa jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL 6.672/1974. PROMOÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271/STF.

1. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus.

2. Para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.

3. Não provou a recorrente seu direito líquido e certo à retroatividade da promoção pretendida, porquanto não há documentação apta a corroborar que a promoção concedida a servidores da sua categoria em 2011 referia-se ao ano de 2002, como requerido pela autora.

[...]

7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS n. 40.060/RS, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/5/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO ESTADUAL. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES. DISPONIBILIDADE NÃO REMUNERADA. PRAZO PREDETERMINADO. DESCUMPRIMENTO. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2. Na espécie, o aproveitamento do magistrado em disponibilidade não remunerada não é ato sujeito à sua discricionariedade absoluta.

Havendo limitação da durabilidade da licença para tratamento de interesses particulares deferida, cabia ao magistrado observar o prazo estipulado. Interpretação diversa dos fatos e dos institutos mostra-se incompatível com os princípios da legalidade, da razoabilidade e da boa-fé.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

(RMS 20.086/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

No presente caso, como bem assentou o ilustre representante do Ministério Público Federal, *"a aludida gratificação de produtividade instituída pelo Decreto nº 27.439/2004, é conferida ao servidor em atividade, mediante apuração de seu desempenho, não estendendo-se aos da inatividade. Dessa forma deve a recorrente perceber o PDF no mesmo patamar que os demais servidores inativos na forma estabelecida na Lei nº 13.439/2004, que instituiu a vantagem denominada Prêmio de Desempenho Fiscal-PDF."* (fl. 155)

Conforme demonstrado às fls. 63/ 65, STJ, a data do início do benefício deu-se em 19/09/2006, não fazendo, portanto, jus ao recebimento integral do valor da gratificação como pretendido, razão porque faz jus a 50% (cinquenta por cento) do valor da mencionada gratificação.

Nestes casos, esta Corte também tem entendimento pacificado no sentido de que as gratificações de produtividade devem ser pagas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralidade aos servidores que estejam exercendo atividades de arrecadação.

Eis, a propósito, alguns precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. GRATIFICAÇÕES DE SUBSTITUIÇÃO DA PGDP E DE ATUAÇÃO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS, TURMAS RECURSAIS E TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 88, INCISOS V E VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 51/90. CARÁTER PROPTER LABOREM. PERCEPÇÃO DURANTE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito ao recebimento das gratificações objeto do presente mandamus está diretamente vinculo ao exercício das atribuições que lhes motivam a percepção, evidenciando o caráter propter laborem e, portanto, os valores a elas pertinentes somente são devidos ante o efetivo exercício.

[...]

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 20.036/MS, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJe de 15/12/2009.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. CARÁTER PROPTER LABOREM. EXTENSÃO AOS PROCURADORES INATIVOS DO ESTADO DA BAHIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 339/STF.

1. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Produtividade instituída pelo Decreto nº 7.677/99, conferida ao servidor em atividade mediante apuração de seu desempenho, não é cabível sua extensão aos inativos. Aplicação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 13.919/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/07/2008, DJe 18/08/2008)

Nessa ordem, é de se manter a decisão recorrida, que negou provimento ao recurso em mandado de segurança, por reconhecer a ausência de demonstração da violação a direito líquido e certo a ser amparado pela presente ação mandamental, razão porque a mantenho, na íntegra.

Em razão do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0130630-1

AgRg no
RMS 29.874 / CE

Números Origem: 2007001155561 20070011555610

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA AMÉLIA DE MELO ESMERALDO ROLIM
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Incentivo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA AMÉLIA DE MELO ESMERALDO ROLIM
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.